



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6 de fevereiro de 2019

Órgão Especial

Mandado de Segurança - Nº 1407969-47.2018.8.12.0000 - Tribunal de Justiça

Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Impetrante : André Henrique de Deus Macedo

Advogado : João Ricardo Nunes Dias de Pinho (OAB: 8107/MS)

Advogado : Jean Samir Nammoura (OAB: 14955/MS)

Impetrante : Luis Antonio Sá Braga

Advogado : João Ricardo Nunes Dias de Pinho (OAB: 8107/MS)

Advogado : Jean Samir Nammoura (OAB: 14955/MS)

Impetrado : Governador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Nathália dos Santos Paes de Barros (OAB: 10233/MS)

Impetrado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Nathália dos Santos Paes de Barros (OAB: 10233/MS)

E M E N T A – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROMOÇÃO DE OFICIAIS POR MERECIMENTO AO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO E DE OFENSA À LEGISLAÇÃO EM VIGOR – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

Estando o critério de escolha dos oficiais promovidos por merecimento, por meio de Decreto governamental, em consonância com os cânones legais, afasta-se a tese de nulidade do procedimento promocional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Tânia Garcia de Freitas Borges e Dorival Moreira dos Santos.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2019.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

André Henrique de Deus Macedo e Luis Antonio Sá Braga, Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, impetram mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato **do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente no suposto preterimento dos autores dos processos de promoção, por merecimento, ao Posto de Coronel, muito embora estes tenham figurado nas primeiras colocações, nos últimos processos (Proc. n. 31.301484.2017 – Decreto P n. 3.154, de 29.7.2017; Proc. n. 31.303367.2017 – Decreto P n. 4.528, de 4.9.2017; Proc. n. 31.304618.2017 – Decreto P n. 25, de 5.1.2018; e **Proc. n. 31.300441.2018 – Decreto P n. 970, de 3.5.2018**).

Alegam, em síntese, que, ao editar o **Decreto P n. 970, de 3.5.2018**, a autoridade coatora afrontou as regras gerais aplicáveis à promoção dos policiais militares.

Asseveram, inicialmente, que: **1)** as regras de promoção dos militares devem se ater ao preceituado nas normas gerais editadas pelo legislador nacional, conforme dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal; e **2)** as regras de organização das Forças Armadas prestam-se como normas gerais a serem observadas pelo legislador estadual na organização da Polícia Militar.

Acrescentam que: **1)** a promoção ao Posto de Coronel PM é realizada exclusivamente pelo critério de merecimento (alínea “c” do art. 10 da Lei Estadual n. 61/1980), assim compreendida *“aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção”* (art. 6º da Lei Estadual n. 61/1980); **2)** aquilo que a parte final da disposição da alínea “c” do art. 10 da lei em questão nomeia como “lista de escolha”, não é critério de promoção, mas o *procedimento* eleito pelo legislador estadual para avaliar esse critério (merecimento), disciplinado no art. 22, *caput* e § 2º da Lei Estadual n. 61/1980; **3)** para ascender ao Posto de Coronel PM, o critério de promoção é o merecimento e o procedimento da promoção é a formação do Quadro de Acesso (classificatório), à livre escolha do Governador; **4)** quanto ao merecimento, regulado nos termos da alínea “b” do art. 11 da Lei Federal n. 5.821/72, a regra estadual está adequada, visto que atende às normas de organização das Forças Armadas, porquanto esse é o critério previsto na norma nacional para as promoções aos postos de oficiais superiores, como o de Coronel; **5)** já quanto ao procedimento eleito pelo legislador estadual, para mensuração desse critério, este colide com as normas nacionais, estas construídas a partir do art. 23 da Lei Federal n. 5.821/72 e art. 47 do Decreto Federal n. 3.998/2001, as quais determinam que na promoção por merecimento concorrem para cada uma das vagas abertas um máximo de 3 militares (dentre os mais bem classificados no Quadro de Acesso), enquanto as normas estaduais, construídas a partir do art. 22, *caput*, e § 2º da Lei Estadual n. 61, de 1980, permite que esse número seja muito superior (50% dos oficiais classificados no Quadro de Acesso), podendo recair a escolha, em alguns casos, em uma lista de até 14 militares, como no caso da promoção que deu origem ao ato coator; **6)** o que mais causa estranhamento nessa desconexão nas regras de promoção (leis estadual e nacional) é que ela se dá somente para passagem do Posto de Coronel, porque para os demais postos as regras estaduais (§ 1º do art. 22 da Lei Estadual n. 61, de 1980) reproduzem *ipsis litteris* as



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

disposições nacionais; 7) o ato de promoção ora combatido, ao contrariar a disposição do art. 23 da Lei Federal n. 5.821/72 e do art. 47 do Decreto Federal n. 3.998/2001, na medida em que promoveu militares que não ocupavam a primeira e segunda vagas na ordem de classificação do Quadro de Acesso, violou o direito líquido e certo dos impetrantes (ocupantes das 1ª e 2ª classificações) de terem concorrido isoladamente à vaga de posto de Coronel PM.

Ressaltam, quanto à causa de pedir subsidiária, que o ato impugnado viola os princípios da finalidade, razoabilidade e impessoabilidade (art. 37 da CF), bem como a parte final do inciso I do § 2º do art. 22 da Lei Estadual n. 61/1980, cujas regras limitam a discricionariedade do ato de promoção ao posto de Coronel PM, que assim dispõem:

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010).

§ 2º A promoção por merecimento para o posto de Coronel PM/BM, mediante escolha do Governador, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010).

I - após composto o Quadro de Acesso por Merecimento os Tenentes-Coronéis serão relacionados em uma lista denominada Lista de Escolha, onde constarão em ordem elaborada estritamente de acordo com as avaliações da Comissão de Promoção de Oficiais, que servirá de base para as escolhas do Governador do Estado;

Insistem que, na doutrina atual, a motivação também é pressuposto de validade do ato discricionário, o que não aconteceu no ato impugnado neste *mandamus*, em que os impetrantes teriam sido preteridos.

Requerem a concessão de segurança, decretando a nulidade do ato de promoção por merecimento, materializado no Decreto “P” n. 970, de 3.5.2018, realizando a promoção dos impetrantes ao posto de Coronel da PM em ressarcimento de preterição, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º e *caput* do art. 9º da Lei n. 61/1980.

Anexaram os documentos de págs. 17 a 441, incluídas as guias de custas, bem assim os documentos de págs. 444 a 1.542, estes últimos por meio de emendas à inicial.

O Estado de Mato Grosso do Sul prestou informações/defesa, pugnando pela denegação da segurança (págs. 1.547-1.562).

O nobre Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, **Dr. Humberto de Mattos Brittes**, opina pela denegação da segurança.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Dos fatos

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **André Henrique de Deus Macedo** e por **Luis Antonio Sá Braga**, Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (Tenentes-Coronéis), contra ato do **Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**, consistente na suposta preterição dos autores dos processos de promoção, por merecimento, ao Posto de Coronel, muito embora estes tenham figurado nas primeiras colocações, nos últimos processos (Proc. n. 31.301484.2017 – Decreto P n. 3.154, de 29.7.2017; Proc. n. 31.303367.2017 – Decreto P n. 4.528, de 4.9.2017; Proc. n. 31.304618.2017 – Decreto P n. 25, de 5.1.2018; e **Proc. n. 31.300441.2018 – Decreto P n. 970, de 3.5.2018**).

Alegam, em síntese, que, ao editar o **Decreto P n. 970, de 3.5.2018**, a autoridade coatora afrontou as regras gerais aplicáveis à promoção dos policiais militares.

Asseveram, inicialmente, que: **1)** as regras de promoção dos militares devem se ater ao preceituado nas normas gerais editadas pelo legislador nacional, conforme dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal; e **2)** as regras de organização das Forças Armadas prestam-se como normas gerais a serem observadas pelo legislador estadual na organização da Polícia Militar.

Acrescentam que: **1)** a promoção ao Posto de Coronel PM é realizada exclusivamente pelo critério de merecimento (alínea “c” do art. 10 da Lei Estadual n. 61/1980), assim compreendida “*aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção*” (art. 6º da Lei Estadual n. 61/1980); **2)** aquilo que a parte final da disposição da alínea “c” do art. 10 da lei em questão nomeia como “lista de escolha”, não é critério de promoção, mas o *procedimento* eleito pelo legislador estadual para avaliar esse critério (merecimento), disciplinado no art. 22, *caput* e § 2º da Lei Estadual n. 61/1980; **3)** para ascender ao Posto de Coronel PM, o critério de promoção é o merecimento e o procedimento da promoção é a formação do Quadro de Acesso (classificatório), à livre escolha do Governador; **4)** quanto ao merecimento, regulado nos termos da alínea “b” do art. 11 da Lei Federal n. 5.821/72, a regra estadual está adequada, visto que atende às normas de organização das Forças Armadas, porquanto esse é o critério previsto na norma nacional para as promoções aos postos de oficiais superiores, como o de Coronel; **5)** já quanto ao procedimento eleito pelo legislador estadual, para mensuração desse critério, este colide com as normas nacionais, estas construídas a partir do art. 23 da Lei Federal n. 5.821/72 e art. 47 do Decreto Federal n. 3.998/2001, as quais determinam que na promoção por merecimento concorrem para cada uma das vagas abertas um máximo de 3 militares (dentre os mais bem classificados no Quadro de Acesso), enquanto as normas estaduais, construídas a partir do art. 22, *caput*, e § 2º da Lei Estadual n. 61, de 1980, permite que esse número seja muito superior (50% dos oficiais classificados no Quadro de Acesso), podendo recair a escolha, em alguns casos, em uma lista de até 14 militares, como no caso da promoção que deu origem ao ato coator; **6)** o que mais causa estranhamento nessa desconexão nas regras de promoção (leis estadual e nacional) é que ela se dá somente para passagem do Posto de Coronel, porque para os demais postos as regras



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

estaduais (§ 1º do art. 22 da Lei Estadual n. 61, de 1980) reproduzem *ipsis litteris* as disposições nacionais; 7) o ato de promoção ora combatido, ao contrariar a disposição do art. 23 da Lei Federal n. 5.821/72 e do art. 47 do Decreto Federal n. 3.998/2001, na medida em que promoveu militares que não ocupavam a primeira e segunda vagas na ordem de classificação do Quadro de Acesso, violou o direito líquido e certo dos impetrantes (ocupantes das 1ª e 2ª classificações) de terem concorrido isoladamente à vaga de posto de Coronel PM.

Ressaltam, quanto à causa de pedir subsidiária, que o ato impugnado viola os princípios da finalidade, razoabilidade e impessoabilidade (art. 37 da CF), bem como a parte final do inciso I do § 2º do art. 22 da Lei Estadual n. 61/1980, cujas regras limitam a discricionariedade do ato de promoção ao posto de Coronel PM, que assim dispõem:

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010).

§ 2º A promoção por merecimento para o posto de Coronel PM/BM, mediante escolha do Governador, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010).

I - após composto o Quadro de Acesso por Merecimento os Tenentes-Coronéis serão relacionados em uma lista denominada Lista de Escolha, onde constarão em ordem elaborada estritamente de acordo com as avaliações da Comissão de Promoção de Oficiais, que servirá de base para as escolhas do Governador do Estado;

Insistem que, na doutrina atual, a motivação também é pressuposto de validade do ato discricionário, o que não aconteceu no ato impugnado neste *mandamus*, em que os impetrantes teriam sido preteridos.

Requerem a concessão de segurança, decretando a nulidade do ato de promoção por merecimento, materializado no Decreto “P” n. 970, de 3.5.2018, realizando a promoção dos impetrantes ao posto de Coronel da PM em ressarcimento de preterição, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º e *caput* do art. 9º da Lei n. 61/1980.

Anexaram os documentos de págs. 17 a 441, incluídas as guias de custas, bem assim os documentos de págs. 444 a 1.542, estes últimos por meio de emendas à inicial.

O Estado de Mato Grosso do Sul prestou informações/defesa, pugnando pela denegação da segurança (págs. 1.547-1.562).

O nobre Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, **Dr. Humberto de Mattos Brittes**, opina pela denegação da segurança.

Do direito

Como externado no relatório, os impetrantes almejam a declaração de nulidade do procedimento de promoção instrumentalizado por meio do Decreto “P” 970, de 3.5.2018, com a realização da promoção dos impetrantes ao Posto de Coronel da Polícia Militar em ressarcimento de preterição.

Analisando cuidadosamente os documentos trazidos aos autos e a legislação aplicável à espécie, não detectei nenhuma irregularidade praticada pelas autoridades indigitadas de coatoras, que tivesse o condão de acarretar a nulidade do ato



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

promocional.

Com efeito, não prospera a tese dos impetrantes de nulidade do critério de preenchimento de vagas dos militares (por merecimento), pelo fato de que não teria seguido o parâmetro nacional, nos termos do art. 23 da Lei federal n. 5.821, de 1972, e art. 47 do Decreto Federal n. 3.998/2001, normas que determinam que, na promoção por merecimento, concorrem para cada uma das vagas um máximo de 3 (três) militares (dentre os mais bem classificados no Quadro de Acesso).

Ao contrário do que defendem os impetrantes, as promoções funcionais respeitaram fielmente as normas federais e especialmente o regramento estadual, na medida em que a promoção por merecimento constitui ato administrativo que depende intrinsecamente da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, posto que, além de critérios objetivos, envolve escolhas subjetivas.

No limite de sua competência concorrente, a Lei Estadual n. 61, de 7 de maio de 1980, que *“dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva”*, disciplinou expressamente que a promoção para o cargo de Coronel deve ser realizada pelo critério de merecimento, sendo discricionariedade do Governador definir os militares promovidos, desde que dentre os nomes constantes do Quadro de Acesso formulado pelo Comando-Geral da PMMS, consoante se deduz dos artigos 9º [6º] e 10, 'c', *in verbis*:

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 10. As promoções serão efetuadas:

(...)

c) para as vagas de Coronel PM/BM somente pelo critério de merecimento e serão de livre escolha do Governador, dentre os integrantes do Quadro de Acesso a esse Posto, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Inferese, pois, que os dispositivos inseridos na Lei Estadual n. 61, de 7 de maio de 1980, encontram-se em absoluta consonância com a Lei Federal n. 5.821/1972, que, em seus artigos 6º e 11, preveem de igual maneira os requisitos necessários para a promoção por merecimento, senão vejamos:

Art. 6º. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 11. As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

entre elas, estabelecida na regulamentação da presente lei para cada Força Armada; e

c) para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha.

Extraí-se do bem lançado parecer, da lavra do eminente Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, **Dr. Humberto de Matos Brittes**, os seguintes subsídios, que adoto como razões suplementares de decidir, nos seguintes trechos, constantes às págs. 1.593 a 1.598:

(...) Todavia, não merece prosperar a argumentação expendida pelos Impetrantes, uma vez que a Lei Estadual n. 3.873, de 31 de março de 2010, alterou e acrescentou novos dispositivos à Lei n. 61/1980, que dispõe sobre os critérios e condições que assegurem aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva (...).

Da análise da Lei Estadual n. 3.873, de 31 de março de 2010, sobretudo de seus dispositivos destacados em epígrafe, observa-se que o legislador buscou adequar seus preceitos em simetria com o disposto nas leis federais que regem o tema ora em voga, na medida em que tornou expressa também na legislação estadual a possibilidade da promoção por livre escolha ao posto de Coronel a ser realizada pelo Governador Estadual, motivo pelo qual as alegações dos Impetrantes não merecem prosperar.

Entretanto, impende destacar que as promoções de servidores públicos ou militares pelo critério de merecimento, embora deva observar requisitos de ordem objetiva, necessariamente dependem do crivo discricionário da autoridade administrativa para a sua efetivação, que, dentre os integrantes da lista ou quadros de acesso, possui a faculdade de escolher os promovidos.

À vista disso, especificamente quanto à promoção de militares ao posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, infere-se que a ascensão funcional depende, fundamentalmente, de inclusão do postulante no Quadro de Acesso respectivo, de acordo com a satisfação dos requisitos objetivos necessários, na forma estabelecida pela própria Lei Estadual n. 61/1980, em seu artigo 22 (...).

Denota-se da legislação de regência que, uma vez definidos os candidatos aptos a integrarem a lista para promoção ao posto de Coronel, a escolha será feita livremente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com base no critério de merecimento.

Assim, não se pode falar em arbitrariedade, ilegalidade ou violação ao princípio da impessoalidade na escolha realizada e externada pelo Governador do Estado, por intermédio do Decreto “P” n. 970, de 03 de maio de 2018, porquanto pautada pela estrita legalidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo Estadual pode escolher quaisquer dos candidatos, desde que incluídos no Quadro de Acesso, conforme previsto em lei.

A toda evidência, considerando que a legislação confere uma margem de discricionariedade para a escolha a ser feita pelo Governador, é de rigor reconhecer a inexistência de qualquer ilegalidade ou violação a princípios da Administração Pública no ato impugnado neste mandamus.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ao julgar caso similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a promoção por merecimento de militar está sujeita ao poder discricionário do Governador, desde que observados os requisitos objetivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CORONEL BOMBEIRO MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 61/1980. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990. DECRETO ESTADUAL Nº 10.768/2002. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MERA EXPECTATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Por força da legislação sul-mato-grossense de regência (Lei Complementar 53/1990, Lei 61/1980 e Decreto 10.768/2002), é inegável o caráter discricionário que informa a promoção por merecimento, assim evidenciado pelo reiterado emprego da expressão "de livre escolha do Governador", tal como utilizada nos aludidos textos legais.

2. Como ato discricionário que é, sujeita-se à avaliação - até certo ponto subjetiva - da autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação. Se, por um lado, isto não significa que o Governador possa promover o militar a qualquer tempo, sem observância dos critérios e limites regulamentares (pois discricionariedade não se confunde com arbitrariedade), é igualmente certo, de outra mão, que o Tenente-Coronel constante da Lista de Escolha, que atenda às exigências para ser promovido, não tem, só por isso, direito líquido e certo à desejada promoção ao posto de Coronel.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de atos administrativos discricionários, interferir nos critérios de conveniência e oportunidade legitimamente adotados pela Administração. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (Grifo nosso).(AgInt no RMS 57.200/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

De igual forma, convém salientar, a título exemplificativo, que o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei n. 5.301/1969) possui previsão legal idêntica no que concerne à promoção por merecimento para o posto de Coronel, ao dispor que é de livre escolha do Governador, conforme artigo 197, in verbis:

Art. 197 - As promoções por antiguidade e merecimento só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso, excetuando-se a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 378 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965 (Lei de Organização Judiciária).

§ 1º - A promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

Infere-se, deste modo, que não há que se falar em ofensa ao princípio da impessoalidade no ato promocional em comento, eis que observados os parâmetros estabelecidos expressamente pelo artigo 22, § 2º, da Lei Estadual n. 61/1980.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A legislação federal, como se vê, possui inclusive redação similar à norma estadual, sendo que a previsão contida na Lei Estadual n. 61, de 7 de maio de 1980, de que a definição dos promovidos compete ao Governador, não possui o condão de, por si só, macular a promoção por merecimento ora em análise.

Assim, não se pode falar em arbitrariedade ou ilegalidade na escolha realizada e externada pelo Decreto 'P' n. 970, de 3 de maio de 2018, porquanto pautada pela estrita legalidade, tendo em vista que o Governador do Estado pode escolher quaisquer dos candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

Observe-se que é a própria Lei Estadual n. 61/80, em seu art. 22, § 2º, I, que estabelece que a ascensão funcional depende, primeiramente, da inclusão do postulante no Quadro de Acesso respectivo, de acordo com a satisfação dos requisitos objetivos necessários, o que aconteceu na espécie, motivos pelos quais se afasta a tese de violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e impessoabilidade.

Observe-se, finalmente, que há inúmeros precedentes jurisprudenciais emanados desta Corte Sul-Mato-Grossense, os quais confirmam o acerto da decisão impetrada, a saber: MS-1402380-11.2017.8.12.0000 (Des. Fernando Mauro Moreira Marinho); MS-1410824-04.2015.8.12.0000 (Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva); MS-1409624-59.2015.8.12.0000 (Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso); MS-1415730-71.2014.8.12.0000 (Rel. Des. Carlos Eduardo Contar), entre tantos outros.

Dispositivo.

Em suma, estando o critério de escolha dos oficiais promovidos por merecimento em consonância com a legislação em vigor, não prospera o pedido dos impetrantes.

Ante o exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, restando prejudicado o pedido alternativo de promoção em ressarcimento de preterição.

Custas e despesas processuais, se houver, por conta dos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, da Súmula n. 512 do STF e da Súmula n. 105 do STJ.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER, DENEGARAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES E DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Luiz Gonzaga Mendes



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2019.

sc